



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002330/2004-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ/DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CANDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, re-ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração, para suprir a omissão, sem produção de efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a embargante que a antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 1803-00.0033, sessão de 19 de março de 1999, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte declarou, por maioria de votos, a decadência em relação a todos os períodos lançados, sob o fundamento de que, em havendo a desqualificação da multa aplicada e estando os tributos lançados sujeitos ao lançamento por homologação, caberia aplicar o prazo para contagem da decadência conforme previsto pelo art. 150, § 4º. do CTN. O julgado objeto de embargos restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Exercício: 1999

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se não houver dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º. do CTN, em detrimento das disposições do art. 173, I do mesmo diploma, cujo termo inicial da decadência começa a fruir a partir da ocorrência do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA - CARACTERIZAÇÃO.

A caracterização de uma conduta dolosa deve ser comprovada de modo irrefutável, pois a existência de mais de uma possibilidade, "*per si*", de interpretação acerca da subsunção dos fatos as normas que cominam a aplicação de penalidade, no sentido de incidir a multa de ofício qualificada ou não, nos remete as regras de interpretação das normas tributárias previstas no próprio CTN (art. 107), que determinam a aplicação da regra mais favorável (art. 112) ao acusado (contribuinte).

CSLL, PIS E COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências de CSLL, PIS e COFINS da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para todos os tributos, em função da sua indissociável conexão.

Aduz a embargante que o aresto resta omissa uma vez que não analisou o instituto da decadência sob o enfoque da Súmula Vinculante nº. 08 do STF, em vigor desde sua publicação em 20/06/2008, ou seja, em momento anterior ao julgamento pelo então Conselho de Contribuintes, e de observância obrigatória por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal. Assim, de acordo com a omissão ora apontada resta patente a necessidade de manifestação da Tuma Julgadora sobre a Súmula Vinculante 08 do STF, especialmente acerca da aplicabilidade do prazo previsto no art. 150, § 4º. ou do art. 173 ambos do CTN sob o foco da existência ou não de pagamento antecipado dos tributos lançados.

Desta feita, a omissão apontada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em seu posterior recurso especial.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Esclareço, inicialmente, que merece acolhimento os embargos interpostos pela Fazenda, eis que configurada a ausência de pronunciamento, no acórdão atacado, da aplicabilidade do prazo previsto no art. 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do CTN, sob o foco da existência ou não de pagamento antecipado dos tributos lançados.

Compulsando os autos, verifico que no Demonstrativo de Apuração do Lucro Arbitrado (fls. 162 e 166) registra-se como dedução/compensação do imposto apurado o valor do imposto declarado, o que, ao meu ver, configura pagamento antecipado com relação as receitas declaradas e, mediante resultado do julgamento da desqualificação da multa qualificada, no caso, a regra de decadência aplicável é aquela prevista no § 4º do art. 150 do CTN, cujo marco inicial da contagem de 5 anos se opera a partir da ocorrência do fato gerador. Ora, tratando-se de antecipações pagas no ano calendário de 1998, a decadência teria se operado, na hipótese mais favorável ao fisco, no último dia do ano de 2003. Por seu turno, a ciência da autuação ocorreu em 25/05/2004.

Dessa forma, deve ser considerado como decaído o direito de o fisco proceder o lançamento em relação à matéria recorrida.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão alegada, ratificar o quanto decidido no Acórdão nº 1803-00.0033, sessão de 19 de março de 1999, sem produção de efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS em 09/12/2013 16:54:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS em 09/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: VALMAR FONSECA DE MENEZES em 22/10/2014 e PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS em 09/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1018.11359.6FXV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
26C84BA3471C9C27BDE3578FED93E78241882726**